

LEI Nº 1022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO
Atesto que este documento foi publicado no
quadro de Avisos desta Prefeitura, no período de
19/09/13 09/10/13
Assinatura do servidor: 004531 Matrícula nº

Dispõe sobre os documentos necessários para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento para Parques de Diversões, Circos e similares no Município de Custódia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 018/2013, com Emendas e Eu sanciono a presente **LEI**:

Art. 1º A instalação e o funcionamento de parques de diversão e de circos no âmbito do Município de Custódia, em caráter permanente ou temporário, fica condicionado à prévia obtenção de Alvará junto a Secretaria Municipal competente.

Art. 2º Sem prejuízo das documentações já previstas em legislação específica, são documentos indispensáveis para a concessão do alvará de licença e funcionamento de parques de diversões, circos, demais mencionados e assemelhados:

I – Aprovação do Serviço Sanitário do Município;

II – Aprovação do Corpo de Bombeiros que deverá ter sido lavrado em data não superior a 30(trinta) dias da solicitação de alvará de licença e funcionamento junto ao órgão competente.

III – Prova da natureza da atividade comercial;

IV – Contrato social da empresa e ou comprovação de inscrição como microempreendedor individual;

V – Documentos pessoais e comprovante de domicílio do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa;

VI – Certidão negativa de antecedentes criminais contendo a informação dos últimos 05(cinco) anos, dos administradores e ou promotores;

VII – Certidão negativa de débitos tributários municipais;

VIII – Contrato de Locação, se área privada;

XI - Cópia do IPTU, quando não for área pública;

IX - Guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;

X - Memorial descritivo da solicitação contendo: identificação do objetivo; datas da realização e horários (início e término), identificação do imóvel ou logradouro, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;

XI – Croqui de localização dos equipamentos;

XII – Laudo técnico atestando que os equipamentos e brinquedos disponibilizados pelo parque encontram-se em bom estado de manutenção e segurança;

§1º - O laudo a que se refere este inciso deverá ter sido lavrado em período não superior a 15 (quinze) dias da solicitação de alvará de licença e funcionamento junto ao órgão competente.

§2º - O laudo deverá conter, também, a qualificação do técnico responsável pela vistoria dos brinquedos e equipamentos, bem como de sua lavratura.

Art. 3º Ficam obrigados os parques de diversões, circos e similares à apresentarem Anotação de Responsabilidade Técnica de montagem que ateste segurança dos engenhos mecânicos e elétricos, com histórico de manutenção dos equipamentos a serem utilizados pelo público – de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE) e de suas Câmaras Especializadas, bem como das respectivas ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º - Como Parques de Diversões para os efeitos desta Lei são aqueles, cujas instalações permanecem, por tempo determinado, no mesmo local, incluindo-se:

I - Parques de Diversões Itinerantes, nos quais as montagens e desmontagens dos equipamentos se fazem sucessivamente em lugares alternados;

II – Circos, estruturas de lona apoiadas sob estruturas metálicas, sustentadas por esticadores de cabo de aço destinada a apresentações artísticas;

III – Arquibancadas, estruturas metálicas montadas por uniões parafusadas que visam acomodar a população em desfiles e espetáculos públicos abertos;

Art. 4º As atrações poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de ser verificada a continuidade das condições que possibilitaram o licenciamento.

Art. 5º No prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, perderão validade os alvarás de autorização para estabelecimento de parques de diversões, circos, teatros ambulantes e outros já concedidos, devendo os interessados, na continuação daquelas atividades, providenciar o atendimento aos ditames desta Lei.

Art. 6º Ficam obrigados os parques de diversões, circos ou demais atrações referidas nesta lei a adaptarem no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Parágrafo Único – Fica determinado um período de 180(cento e oitenta) dias para o atendimento as exigências que trata este Artigo.

Art. 7º As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser, periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º - De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

Art. 8º Na localização de parques de diversões, circos, outros e similares mencionados, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo Único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 9º Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º - Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente ou seja eliminada a irregularidade.

§ 2º - Merecerá especial atenção à observância da Lei Federal nº 8.069, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

Art. 10. O Alvará previsto nesta Lei deverá ser expedido pela Secretaria Competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, desde que atendidos os requisitos constantes no art. 2º bem como os constantes nos demais dispositivos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Custódia, 19 de setembro de 2013.



LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ
PREFEITO